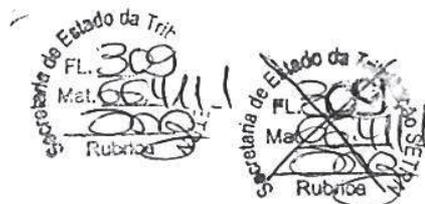




RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09, 02, 2017

PROTOCOLO 185210/2014-2  
PAT Nº 1283/2014 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO  
RECORRENTES ESCAN LOCAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO LTDA-  
EPP/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
ADVOGADO(S) LEONARDO ZAGO E OUTROS  
RECORRIDOS OS MESMOS  
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0015/2017-CRF**

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LANÇAMENTO. IMPOSTO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ESCRITURAÇÃO. CONFRONTO CARTÃO DE CRÉDITO X GIM. RECEITA DE SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

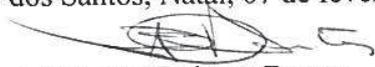
1. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, Dieção do parágrafo único do art. 138 do CTN.
2. Na hipótese dos autos, o Fisco já havia iniciado o procedimento fiscal, portanto, não se aplica o benefício da denúncia espontânea.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso *Ex officio* conhecido e negado. Recurso voluntário conhecido e negado provimento. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos e negar provimento aos recursos *Ex officio* e

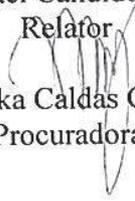


voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 07 de fevereiro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora